



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: 3/12/2013

**45** TC-002632/009/07 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - REPASSES PÚBLICOS

**Órgão Público Concessor:** Prefeitura Municipal de Porto Feliz.

**Entidade(s) Beneficiária(s):** Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA.

**Responsável(is):** Cláudio Maffei (Prefeito) e Francisco Carlos Bernal (Diretor Presidente).

**Assunto:** Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 24-09-11 e 24-04-13.

**Exercício:** 2006.

**Valor:** R\$1.533.861,94.

**Advogado(s):** Rosely de Jesus Lemos, Cássio Telles Ferreira Netto, José Américo Lombardi e outros.

**Acompanha(m):** Expediente(s): TC-037170/026/12 e TC-028401/026/12.

**Fiscalizada por:** UR-9 - DSF-I.

**Fiscalização atual:** UR-9 - DSF-I.

Relatório

Em exame, prestação de contas decorrente de termo de parceria, referente aos recursos repassados no exercício de 2006, no valor de R\$ 1.533.861,94, pela **Prefeitura Municipal de Porto Feliz** ao **Instituto de Saúde e Meio Ambiente - ISAMA**, tendo por objeto o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.

O termo de parceria e os termos aditivos, tratados no TC-2196/009/06, foram julgados irregulares pela e. Segunda Câmara, em sessão de 4/6/2013.

Acompanham estes autos o TC-33105/026/12 e o TC-17113/026/12, mediante os quais o Ministério Público do Estado de São Paulo requer informações acerca do processado.

A fiscalização, ao apreciar a prestação de contas, apontou inúmeras ocorrências, dentre elas:

a) relatório da OSCIP não detalha as atividades desenvolvidas com recursos próprios e os repassados no exercício em exame;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- b) os resultados não foram analisados pela Comissão de Avaliação e pelo Poder Público da área correspondente;
- c) pagamentos irregulares à Diretoria Executiva;
- d) índices de cobertura total e de endividamento altamente desfavoráveis, e o de liquidez geral demonstra necessidade de renegociação da dívida, pois os ativos financeiros não fazem frente aos compromissos de curto e longo prazo.

As interessadas, mediante publicação de despacho, foram instadas a apresentar justificativas. No entanto, somente o Município o fez, apresentando o parecer da comissão de avaliação e documentos relacionados aos apontamentos da fiscalização.

Quanto ao pagamento à diretoria do ISAMA, defendeu que a Lei federal nº 9790/99, em seu artigo 4º, IV, possibilitou que os dirigentes que atuem na gestão executiva da entidade sejam remunerados, sendo os valores rateados entre os termos de parceria firmados com os municípios de Porto Feliz, Monte Mor e Santo André.

Sob o enfoque econômico-financeiro, a ATJ considerou que a prestação de contas preencheu os requisitos necessários à comprovação da legitimidade do gerenciamento dos recursos.

Chefia de ATJ opinou pela oitiva das interessadas para o saneamento de todos os itens passíveis de regularização.

Diante da necessidade de complementação da instrução processual, foi assinado prazo aos interessados para prestar esclarecimentos acerca dos valores repassados a título de despesas administrativas e operacionais.

O ISAMA compareceu aos autos e, em síntese, defendeu que "passou a colocar todas as despesas (antes estimadas dentro do item "Despesas Administrativas e Operacionais" constantes do Cronograma Físico-Financeiro) dentro do projeto como um todo, ou seja, descritos abertamente nos itens do Projeto (tal como se faz na modalidade de convênios) passando a constar expressamente na planilha



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estimativa de gastos com tais despesas por categoria de despesa (itens).”

É o relatório.

ak



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002632/009/07

As ilegalidades constantes no presente processado não divergem das existentes em outros TC's envolvendo termos de parceria firmados entre o ISAMA e outros municípios paulistas, a exemplo do Município de Monte Mor.

Há que se destacar que as falhas reveladas quando do julgamento do termo de parceria (TC-2196/009/06) refletiram diretamente na prestação de contas, em especial quanto à cobrança de taxa de administração.

No presente, o parecer conclusivo não refletiu a realidade do que, de fato, ocorreu com os recursos repassados, com destaque para a ausência de apontamentos relacionados à destinação da taxa, sequer prevista em lei, no valor de R\$ 189.132,60, como consta dos documentos constantes do Anexo.

Evidencia-se, pois, a não observância aos mecanismos de controle interno, nos termos preconizados pelo artigo 74, II<sup>1</sup>, da Constituição Federal.

Era de se esperar, em razão do poder-dever, que a Administração impugnasse os valores referentes à respectiva taxa de administração, no importe de R\$189.132,60. Nem se diga que essa taxa seria para suprir os custos operacionais do termo de parceria, pois, segundo consta do relatório incluso no Anexo, todas as despesas dessa natureza foram ali devidamente listadas.

Neste específico caso, a questão relacionada à remuneração da cúpula diretiva restou esclarecida, diante do fato de que, nos exercícios de 2006 e 2007<sup>2</sup>, os diretores recebiam um *pró-labore* mensal, cujos valores à

---

<sup>1</sup> Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:  
(...)

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado.

<sup>2</sup> Contas de 2007, tratada no TC-2193/009/08, julgada irregular pela e. Segunda Câmara, em sessão de 18/6/2013.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

época eram partilhados proporcionalmente entre os termos de parceria firmados com os outros municípios.

Neste passo, há que conferir que o artigo 4º, inciso IV, da Lei federal nº 9.790/99, estabeleceu "a possibilidade de se instituir remuneração para os dirigentes da entidade que atuem efetivamente na gestão executiva e para aqueles que a ela prestam serviços específicos, respeitados, em ambos os casos, os valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação."

Quanto aos índices econômicos e financeiros desfavoráveis, é imperioso que o poder público se previna quanto à possível insolvência do parceiro privado, motivo a ensejar o reforço dos mecanismos de controle interno, de modo a evitar que passivos, principalmente de ordem trabalhista, possam refletir na consecução das atividades desenvolvidas.

Pelo exposto e com fundamento no artigo 33, III, "c", da Lei Complementar nº 709/93, meu voto julga **irregular** as contas prestadas pelo ISAMA acerca dos valores a ele transferidos durante o exercício de 2006. **Condena** ainda o mesmo instituto, com fundamento no artigo 36, "caput", da lei complementar acima mencionada, a recolher, no prazo de lei, o valor do débito, que ora se fixa em R\$ 189.132,60, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, aos cofres do Município de Porto Feliz. **Multa** também, com fundamento no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, o então Prefeito Municipal, Cláudio Maffei, em **300 UFESP's**, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas do ISAMA, ao não impugnar o valor referente à taxa de administração. Propõe, por conseguinte, o acionamento do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal. Por último, propõe **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Porto Feliz para: **a)** reforçar os mecanismos de controle interno, gerenciando e acompanhando suas parcerias com as entidades do terceiro setor, de modo a evitar situações como as reveladas nestes autos; **b)** atentar, em situações da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

espécie, com rigor, aos dispositivos constantes da Lei federal nº 9.790/99 e do Decreto nº 3100/99.

Por força dos expedientes mencionados neste relatório, encaminhe-se cópia da decisão ao Ministério Público do Estado de São Paulo.